



IDA

Nº 70079831087 (Nº CNJ: 0348320-71.2018.8.21.7000)

2018/Cível

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. PERDA DA LAVOURA. GEADA. AVISO DO SINISTRO BEM DEPOIS DO PRAZO PREVISTO NAS CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO. DESCUMPRIMENTO POR PARTE DO AUTOR SEGURADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

1. Incumbe ao autor a comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado. Hipótese em tendo em vista que o autor comunicou o sinistro à ré em prazo muito superior ao previsto nas condições gerais, inviabilizando que a ré realizasse a regulação do sinistro.

2. Desta feita, na ausência da prova efetiva da extensão ou do efetivo prejuízo causado pela geada na lavoura, ônus que incumbia ao autor, na forma do art. 373, I, do CPC, que não se compraz com prova testemunhal apenas, e tendo o demandante causado o agravamento do risco com o descumprimento das referidas cláusulas contratuais, resta exonerada a seguradora do pagamento da indenização securitária.

3. Na ausência de ato ilícito pela ré, descabe cogitar de indenização por danos morais.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70079831087 (Nº CNJ: 0348320-71.2018.8.21.7000)

COMARCA DE CRUZ ALTA



IDA

Nº 70079831087 (Nº CNJ: 0348320-71.2018.8.21.7000)

2018/Cível

DOUGLAS

APELANTE

ESSOR SEGUROS S/A

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD E DES.^a LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA.**

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2018.

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA,

RELATORA.



IDA

Nº 70079831087 (Nº CNJ: 0348320-71.2018.8.21.7000)

2018/Cível

RELATÓRIO

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA (RELATORA)

Trata-se de apelação cível interposta por **DOUGLAS** contra sentença das fls. 216-220 que julgou improcedente a ação de cobrança c/c reparação de danos morais ajuizada em desfavor de **ESSOR SEGUROS S/A**, nos seguintes termos:

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por DOUGLAS em face da ESSOR SEGUROS S.A., RESOLVENDO o mérito, forte no artigo 487, I, do CPC/2015.

Caberá ao autor arcar com as custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte adversa que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa, forte no art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial, pois o demandante litiga sob o pálio da gratuidade da justiça.

Em suas razões (fls. 222-228), o autor relata os fatos e refere a necessidade da inversão do ônus da prova consoante jurisprudência que colaciona. Destaca a incidência do CDC por ser produtor rural em regime de economia familiar presente a relação de consumo. Aduz que tentou contatar a seguradora sobre o sinistro quando foi informado que deveria esperar mais próximo a colheita. Destaca ser abusiva a conclusão de que o prazo da comunicação do sinistro pode exonerar a seguradora do dever de indenizar. Salieta que a seguradora pretende indenizar em erro o julgado.



IDA

Nº 70079831087 (Nº CNJ: 0348320-71.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Assevera ter comprovado o dano e a seguradora não ter feito prova contrária, sendo que a prova testemunhal confirma a ocorrência da geada. Confirma ter adotado todos procedimentos necessários à notificação da ré acerca do sinistro. Prequestiona preceitos legais. Pede o acolhimento.

Com as contrarrazões da ré (fls. 230-249) alegando inépcia recursal por ausência de dialeticidade do recurso como preliminar e, no mérito, pugnando pelo desprovimento vieram os autos conclusos para julgamento.

Foram observados os dispositivos legais, considerando a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA (RELATORA)

O apelo é adequado, tempestivo e o autor litiga ao abrigo da gratuidade (fl. 220), razão pela qual passo ao seu enfrentamento.

Melhor situando o objeto da controvérsia, adoto o relato da magistrada Dra. Juliana Pasetti Borges, vertido nos seguintes termos:



IDA

Nº 70079831087 (Nº CNJ: 0348320-71.2018.8.21.7000)

2018/Cível

DOUGLAS ajuizou ação de indenização em face de **ESSOR SEGUROS S.A.**, ambos qualificados. Relatou ter firmado contrato de seguro de área arrendada em que planta de trigo, no total de 200 hectares, cujo valor da cobertura do seguro contra geada e granizo foi de R\$ 240.000,00. Argumentou que somente poucas semanas antes do ajuizamento lhe foi entregue a apólice. Referiu que em agosto de 2014 o Estado do Rio Grande do Sul teve geadas nos dias 13, 14, 27 e 28, cujo fato é evidenciado pela análise das temperaturas abaixo de zero. Na época, a lavoura de trigo do autor estava em fase crucial de formação de grão, tendo sofrido prejuízos gravíssimos. Comunicou o sinistro à seguradora ré, que sugeriu periciar a área em ocasião mais próxima da colheita, para apurar os estragos e calcular o valor dos prejuízos. Todavia, próximo à colheita, no mês de outubro e novembro de 2014, as chuvas torrenciais causaram prejuízos graves nas lavouras de trigo, o que argumenta tratar-se de fato notório. Estas chuvas completaram o prejuízo total do autor, reiterando que as geadas de agosto já haviam destruído a lavoura. Referiu que em novo contato com a ré, esta, com a desculpa das chuvas, ignorou as geadas de agosto, e indeferiu a cobertura contratada, tendo se utilizado de um fator climático diverso e posterior para tentar se esquivar de sua obrigação legal de indenizar, afirmando, como justificativa, a intempestividade do aviso. Referiu tratar-se de relação de consumo, requerendo o pagamento do valor de R\$ 240.000,00, referente à cobertura contratada, e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor a



IDA

Nº 70079831087 (Nº CNJ: 0348320-71.2018.8.21.7000)

2018/Cível

ser arbitrado pelo juízo. Requereu o benefício da AJG. Juntou documentos (fls. 06/47 e 51/70).

Indeferido o pedido de AJG (fl. 71), decisão contra a qual o autor interpôs agravo de instrumento, que restou provido (fls. 82/85).

Citada, a ré contestou (fls. 97/128). Alegou que não houve comunicação imediata do acontecimento do suposto sinistro (geada), e que as datas apontadas pelo autor, 13, 14, 27 e 28 de agosto de 2014 guardam extenso lapso temporal até a comunicação sobre o sinistro que, conforme contrato de seguro, deve ser imediata, cujo ônus da comprovação deve ser do autor. Argumentou que houve contato do segurado somente em outubro, quando das chuvas torrenciais, sendo estas as prováveis causadoras dos danos à plantação, as quais não dão ensejo à cobertura securitária, e que a comunicação imediata do sinistro tem como razão a análise da existência do evento abarcado pelo contrato de seguro, assim como a extensão dos supostos danos, e a conduta do réu impediu a realização da perícia no momento oportuno. Referiu que as notícias e dados climáticos juntados pelo autor apontam geadas fracas, não estando comprovado que possuíam intensidade para danificar a lavoura. Referiu que as próprias notícias trazidas pelo autor demonstram que as moléstias e chuvas torrenciais foram causadores dos males na colheita do autor. Argumentou a quebra de cláusula contratual pelo segurado, pois não há prova de nenhum contato do autor ou reclamação administrativa antes de outubro de 2014,



IDA

Nº 70079831087 (Nº CNJ: 0348320-71.2018.8.21.7000)

2018/Cível

mencionando que haveria uma vistoria inicial, e posteriormente uma vistoria final, em pré colheita, sendo que a ausência do aviso imediato da ocorrência do sinistro impede verificar se o dano, se houver, foi devido ao evento geada informado, ou decorrente de outros fatores como chuvas, pragas e ervas daninhas. Argumentou a ausência de prova do cumprimento da carência, que é de dois dias após a assinatura do contrato e que se estende até que a plantação alcance 70% do estágio de alongamento do trigo, o que também não pôde ser verificado em decorrência da ausência de comunicação. Mencionou a incidência do art. 771 do Código Civil, sendo que a avaliação feita pelo perito contratado pelo autor completamente diversa da realidade, sendo o documento simplório para ser considerado um laudo ou meio de prova, até porque realizado em 22 de novembro de 2014, quando a lavoura já havia sido atingida pelas chuvas, enquanto a geada ocorreu no mês de agosto. Discorreu sobre a boa-fé contratual. Impugnou o pedido de danos morais e, no caso de procedência, discorreu sobre a sua forma de fixação. Sustentou não ser o caso de inversão do ônus da prova. Impugnou os documentos apresentados pelo autor. Referiu que no caso de procedência, não há mora da parte ré, de modo que não devem incidir juros e correção monetária, discorrendo sobre os encargos que entende serem incidentes. Mencionou a necessidade de dedução da franquia contratual obrigatória constante das apólices de seguro. Postulou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 129/195).



IDA

Nº 70079831087 (Nº CNJ: 0348320-71.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Houve réplica (fls. 196/198).

Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas (fl. 208/211 e CD da contracapa dos autos).

O autor apresentou memoriais, reiterando seus argumentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Sobreveio sentença de improcedência, desafiando recurso pela parte autora.

Inicialmente, afasto a alegação da ré em contrarrazões de inépcia recursal, uma vez que o recurso atende aos requisitos do art. 1010 do CPC, e profliga os fundamentos da sentença.

No mérito, muito embora os ponderáveis argumentos do autor, tenho que a sentença em sua conclusão e diante das peculiaridades não merece reforma.

No que toca à aplicação do CDC à espécie, contudo entendo que incidem suas regras à relação contratual.

Ocorre que uma vez que o autor, ainda que não seja o destinatário final do serviço, é produtor rural, encontrando-se em situação vulnerabilidade frente à seguradora, de ser aplicado o regramento consumerista.

Assim, posiciona-se a jurisprudência do egrégio STJ:



IDA

Nº 70079831087 (Nº CNJ: 0348320-71.2018.8.21.7000)

2018/Cível

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. EXISTÊNCIA. APLICABILIDADE DO CDC. TEORIA FINALISTA. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. VULNERABILIDADE VERIFICADA. REVISÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.1. A Segunda Seção desta Corte consolidou a aplicação da teoria subjetiva (ou finalista) para a interpretação do conceito de consumidor. No entanto, em situações excepcionais, esta Corte tem mitigado os rigores da teoria finalista para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja propriamente a destinatária final do produto ou do serviço, apresenta-se em situação de vulnerabilidade ou submetida a prática abusiva. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela vulnerabilidade do agravado em relação à agravante. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 415244 / SC, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015);

PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ESTRANGEIRA SEM IMÓVEIS, MAS COM FILIAL NO PAÍS. DESNECESSIDADE DE CAUÇÃO PARA LITIGAR EM JUÍZO. MITIGAÇÃO DA



IDA

Nº 70079831087 (Nº CNJ: 0348320-71.2018.8.21.7000)

2018/Cível

EXIGÊNCIA LEGAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. TEORIA FINALISTA.

1.- O autor estrangeiro prestará, nas ações que intentar, caução suficiente às custas e honorários de advogado da parte contrária, se não tiver no Brasil imóveis que lhes assegurem o pagamento. 2.- Tal exigência constitui pressuposto processual que, por isso, deve ser satisfeito ao início da relação jurídico processual. Nada impede, porém, que seja ela suprida no decorrer da demanda, não havendo falar em nulidade processual sem que haja prejuízo, especialmente em caso no qual a pessoa jurídica estrangeira já veio pagando adequadamente todas as despesas processuais incorridas e possui filial no país. 3.- No caso concreto, ademais, considerando-se o resultado da demanda, não faz sentido exigir a caução em referência. Não há porque exigir da recorrida o depósito de caução cuja finalidade é garantir o pagamento de despesas que, com o resultado do julgamento, ficarão por conta da parte contrária. 4.- A jurisprudência desta Corte, no tocante à matéria relativa ao consumidor, tem mitigado os rigores da teoria finalista para autorizar a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade. 5.- O Acórdão recorrido destaca com propriedade, porém, que a recorrente é uma sociedade de médio porte e que não se vislumbra, no caso concreto, a vulnerabilidade que inspira e permeia o Código de Defesa do Consumidor. 6.- Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 1027165/ES, Rel. Ministro SIDNEI



IDA

Nº 70079831087 (Nº CNJ: 0348320-71.2018.8.21.7000)

2018/Cível

BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011).

Aliás, preconiza Arnaldo Rizzardo (*in* Responsabilidade Civil, 4ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 2009, p. 438) que:

(...)

Pelos danos verificados na prestação dos serviços de caráter público, incide a responsabilidade. Todas as empresas, as sociedades de direito público, as entidades civis ou empresárias, e mesmo os empresários individuais arcam com as decorrências negativas na prestação de serviços. Ao indivíduo lesado se faculta acionar a empresa prestadora, a quem se concedeu a prestação do serviço, ou a pessoa jurídica concedente, ou ambas conjuntamente. Não se exime de compromisso aquela que concedeu, ou permitiu, ou autorizou, posto que a ela incumbia a realização. Muito menos fica de fora da obrigação a pessoa jurídica que fez a prestação.

Existe uma solidariedade passiva, cuja obrigação encontra raiz em vários dispositivos, como no art. 37, §6º, da Constituição Federal, e nos arts. 927, parágrafo único, e 931 do Código Civil.

Ademais, havendo relação de consumo final, repousa a responsabilidade no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.09.1990). (...)



IDA

Nº 70079831087 (Nº CNJ: 0348320-71.2018.8.21.7000)

2018/Cível

A jurisprudência tem enfatizado a responsabilidade: "Trata-se de demanda de relação de consumo sob a égide da Lei nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor –, devendo a demandada responder perante o consumidor, eis que seu dever de fornecer adequados, eficientes e seguros serviços, consoante norma esculpida nos arts. 14 e 22 da referida lei. A prestadora de serviço essencial é a única que possui meios de enfrentar tecnicamente o defeito na prestação, diferentemente do consumidor.

Não obstante, e em que pese a necessidade do dever de informação e a eventual abusividade de cláusulas restritivas, importa consignar, na espécie, que o próprio autor está anexando aos autos a apólice e as condições gerais do seguro (fls. 10-18).

A matéria atinente aos contratos de seguro está regulada nos arts. 757 e seguintes do Código Civil.

O referido dispositivo legal prevê que o contrato de seguro é aquele pelo qual o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Outrossim, consoante o art. 760 do mesmo diploma legal, a apólice ou o bilhete de seguro serão nominativos, à ordem ou ao portador, e mencionarão os riscos



IDA

Nº 70079831087 (Nº CNJ: 0348320-71.2018.8.21.7000)

2018/Cível

assumidos, o início e o fim de sua validade, o limite da garantia e o prêmio devido, e, quando for o caso, o nome do segurado e do beneficiário.

Ademais, tem-se pela necessidade de observância do princípio da boa-fé nos contratos de seguro possui expressa previsão no Código Civil, dada sua importância, *sic*.

Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.

Dessa feita, extrai-se que as regras contidas nos artigos 765 e 766 do Código Civil determinam que tanto o segurado quanto a seguradora devem ser regidos pela boa-fé e veracidade no contrato.

Ocorre que, no item '6' do documento trazido pelo autor (condições gerais), consta de forma expressa o prazo para comunicação do sinistro, o que se justifica a fim de que diante do caráter perecível do objeto segurado, a seguradora esteja possibilitada de realizar a vistoria e regulação do sinistro.

Aliás, nessa linha recente jurisprudência desta Câmara:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO AGRÍCOLA. GEADA. AVISO DO SINISTRO EFETUADO DOIS MESES APÓS O EVENTO.



IDA

Nº 70079831087 (Nº CNJ: 0348320-71.2018.8.21.7000)

2018/Cível

EFETIVO PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. AGRAVAMENTO DO RISCO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. I. Preliminar contrarrecursal. Não conhecimento do recurso. Afronta ao princípio da dialeticidade. As razões recursais defenderam expressamente o cabimento do pagamento da indenização securitária ante à dificuldade de percepção dos prejuízos à lavoura e à alegada abusividade da cláusula que estabelece prazo para a realização do aviso do sinistro. Assim, não há falar em afronta ao disposto no art. 514, II, do CPC/1973. Preliminar contrarrecursal rejeitada. II. De acordo com o art. 757, caput, do Código Civil, pelo contrato de seguro, o segurador se obriga a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Desta forma, os riscos assumidos pelo segurador são exclusivamente os assinalados na apólice, dentro dos limites por ela fixados, não se admitindo a interpretação extensiva, nem analógica. III. Na hipótese dos autos, o demandante efetivou o aviso de sinistro quase dois meses após a ocorrência do evento climático, o que impossibilitou a seguradora de apurar efetivamente o prejuízo ocorrido. Aliás, as cláusulas 6.1 da apólice e 11.1 das Condições Gerais do seguro, bem como o disposto no art. 771, do Código Civil, preveem expressamente que o segurado deve dar o aviso de sinistro à seguradora logo que saiba do evento, permitindo que a mesma efetue a vistoria para a apuração dos danos. IV. Assim, não havendo prova, estreme de dúvida, da extensão ou do efetivo prejuízo causado pela geada na lavoura, ônus que incumbia ao autor, na forma do art. 373, I, do CPC,



IDA

Nº 70079831087 (Nº CNJ: 0348320-71.2018.8.21.7000)

2018/Cível

e tendo o demandante causado o agravamento do risco com o descumprimento das referidas cláusulas contratuais, descabe impor à requerida o pagamento da indenização securitária. V. De acordo com o art. 85, § 11, do CPC, ao julgar recurso, o Tribunal deve majorar os honorários fixados anteriormente ao advogado vencedor, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078026275, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 29/08/2018)

No mesmo diapasão, a bem lançada sentença em relevante trecho:

E da análise das provas colhidas no feito, não obstante esteja comprovada a existência de danos à lavoura do autor, decorrentes de granizo e chuvas no ano de 2014, entendo que a pretensão não prospera.

A existência do contrato de seguro firmado pelas partes é incontroversa, e restou demonstrada pelos documentos juntados por ambas as partes às fls. 10/18 e 161/194.

A apólice de seguro demonstra a existência de cobertura para a cultura de trigo, com limite máximo de indenização para granizo e geada, ambos no valor máximo de indenização de R\$ 240.000,00, referente aos 200 ha de plantio, com vigência de 03/06/2014 a 31/12/2014.



IDA

Nº 70079831087 (Nº CNJ: 0348320-71.2018.8.21.7000)

2018/Cível

A ocorrência de prejuízos próximos à perda total da cultura estão plenamente comprovados pela prova testemunhal e pelo laudo técnico acostados, que demonstram a ocorrência dos prejuízos decorrentes da geada ocorrida no mês de agosto de 2014 (fls. 23/39), e agravados com as chuvas ocorridas nos meses posteriores.

*Neste sentido, a testemunha **TARCÍSIO** (CD da contracapa), engenheiro agrônomo, afirmou que era engenheiro de uma empresa que vendia insumos à propriedade do autor. Referiu que em decorrência das vendas fazia algumas visitas ao autor. O gestor da propriedade, que é primo do autor, lhe convidou para fazer uma avaliação sobre o que entendia daquele momento na lavoura. Foi ao local, posteriormente aos eventos, que foram generalizados – salientando que a lavoura que possui também foi atingida, além de outras lavouras que conhece – tendo constatado que havia algum dano ou vários danos relacionados à geada. Fez a pré-vistoria 20 ou 25 dias após as geadas, em setembro. Esclareceu que os danos não ocorrem de forma momentânea, ocorrem “bem posterior ao evento”. No seu ponto de vista, não houve formação muito visível de geada, não tendo os agricultores se detido ao fenômeno da geada. Argumentou que o dano pode ser causado não só pela formação da geada, mas pelas temperaturas abaixo de 0º C, que pega a planta em uma fase crítica, causa um dano a esta, que é verificado em momento posterior. Foi chamado na área por Douglas e pela família*



IDA

Nº 70079831087 (Nº CNJ: 0348320-71.2018.8.21.7000)

2018/Cível

*deste. A seguradora não fez contato. Após as chuvas, que foram fortes, fez um laudo, onde percebeu que muitos danos ocorridos já eram anteriores às chuvas, pois não houve a formação do grão, pois quando há dano de chuva, há a formação ou enchimento do grão, mas o prejuízo em razão do excesso de chuva. **Na sua percepção, mesmo sem as chuvas haveriam danos, em decorrência das geadas, e se não houvesse ocorrido a geada, também haveria prejuízo.** Sustentou que os eventos não dependem um do outro, mas acabam se somando, ocorrendo prejuízo total. Ao que soube, Régis lhe comentou que solicitou uma vistoria do perito em decorrência do dano de geada, tendo o perito afirmado acreditar que não haveria dano. Questionado, referiu que a fase em que a planta está começando a aflorar, que é a fase mais crítica, se houvesse excesso de chuva os danos seriam mais relacionados a doenças, mas não de formação do grão. Se a geada tivesse ocorrido posteriormente, na época em que ocorreram as chuvas, seriam um pouco distintos daqueles da formação do grão. Narrou que a geada, como a que ocorreu, é muito mais danosa do que se tivesse ocorrido ao final. Acredita que não foi feita vistoria de colheita pela seguradora, sendo esta a época em que fez o laudo. Alegou que não foi colhido praticamente nada de trigo, estimando que, dentro do padrão de trigo, não foi colhido, somente sendo colhido o que denominam "triguilho". Foi necessária a colheita, para posterior plantio de soja. As geadas ocorreram em agosto, pelas referências que teve, e as chuvas ocorreram em setembro, outubro e novembro. Não tem conhecimento do contrato de seguro*



IDA

Nº 70079831087 (Nº CNJ: 0348320-71.2018.8.21.7000)

2018/Cível

do autor, não sabendo sobre a existência de cláusula de carência.

Esta testemunha firmou o laudo técnico da fl. 42, datado de 22 de novembro de 2014, assim refere:

"(...) em acompanhamento técnico à lavoura do Sr. Douglas, acima descrita, na safra de trigo do ano de 2014, evidenciei a ocorrência de geadas no mês de agosto, que causaram prejuízos próximos da perda total da cultura existente na área.

No mês de outubro de 2014, as chuvas torrenciais ratificaram a integralidade da perda da cultura.

Saliento, por fim, que o referido agricultor praticou todas as recomendáveis técnicas para a efetiva e plena produção da cultura."

A também testemunha CARLOS (CD da contracapa) afirmou ter conhecimento dos fatos pois também tinha lavoura à época. Alegou que acionou o seguro, com outra seguradora, do PROAGRO e o SEGURO MAIS, do PRONAF, tendo ocorrido a cobertura pelo seguro. Acionou o seguro quando ocorreu a geada, bem como com as chuvas. Foram feitas duas vistorias pela EMATER, logo após a geada e no período das chuvas. Ocorreu primeiro o evento geada, e posteriormente chuva excessiva. Alegou ser lindeiro do autor, e que conseguiu ver a mesma



IDA

Nº 70079831087 (Nº CNJ: 0348320-71.2018.8.21.7000)

2018/Cível

situação que ocorria na sua lavoura, onde também tinha plantação de trigo. Não tem conhecimento do contrato do autor, tampouco da existência ou não de cláusula de carência. Esclareceu que recebeu a indenização pós-colheita, cujo laudo referiu a quebra em decorrência da geada, pela não formação do grão, e que os que foram formados se perderam pela chuva.

Todavia, entendo que não comprovou o autor que tivesse comunicado imediatamente a seguradora da ocorrência de geada, conforme lhe era obrigatório, nos termos do item "6" das especificações anexas à apólice, documento trazido aos autos pelo próprio autor, e que assim refere:

"6.1 - Ocorrendo a incidência de geada sobre o bem segurado dentro do período de cobertura, o Segurado dará Aviso de Sinistro à Seguradora tão logo tenha conhecimento do fato, sob pena de perder o direito à indenização, e esta enviará peritos ao local em um prazo máximo de 15 (quinze) dias após o referido aviso para a vistoria e regulação do sinistro"

Não há demonstrativo de que o autor tenha comunicado a ocorrência de sinistro à época da ocorrência de geada (mês de agosto). Pelo contrário: os documentos acostados aos autos (fls. 40/41) informam que o envio do aviso ocorreu somente em 27/10/2014, não tendo o autor comprovado minimamente, por qualquer meio de prova, a



IDA

Nº 70079831087 (Nº CNJ: 0348320-71.2018.8.21.7000)

2018/Cível

existência de aviso anterior. Sequer há alegação da forma como esta comunicação ocorreu, se por meio eletrônico, por telefone, pessoalmente ou de qualquer outra forma.

Em relação à única informação de sinistro existente, por outro lado, há documentação acostada, conforme já citado, a qual foi juntada aos autos pelo próprio autor. Neste sentido, não teria o autor motivo para fazer nova comunicação de sinistro, acaso já tivesse realmente efetivado uma primeira comunicação. Bastaria reiterar o pedido de realização de vistoria, ou eventualmente efetuar alguma reclamação formal pela sua não realização.

Por outro lado, o autor também não fez prova de que tenha recebido a apólice somente após a comunicação do sinistro, como alegou na inicial. Além disso, o autor sequer afirmou desconhecer a necessidade de comunicação imediata. Pelo contrário: afirmou que fez tal comunicação, não podendo eventualmente afirmar que o alegado recebimento tardio da apólice seria motivo para a não comunicação, sob pena de comportamento contraditório, que violaria a boa-fé objetiva, com fundamento no princípio do venire contra factum proprium.

Aliás, é de se ressaltar que a necessidade de comunicação imediata do sinistro, assim que o segurado toma conhecimento de sua ocorrência, é uma obrigação que não decorre unicamente do contrato de seguro, mas



IDA

Nº 70079831087 (Nº CNJ: 0348320-71.2018.8.21.7000)

2018/Cível

também do que dispõe o art. 771 do Código Civil, senão vejamos:

“Art. 771. Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as consequências.”

No caso, o autor não apresentou nenhuma justificativa para o atraso na comunicação, tendo afirmado que a havia efetuado, o que, contudo, não foi comprovado, como já mencionado, o que conduz à impossibilidade de atribuir à ré o dever de efetuar o pagamento.

Neste sentido, observa-se a jurisprudência:

*APELAÇÃO. SEGURO
CONDOMINIAL TEMPORAL. AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO POR DANOS
PATRIMONIAIS. CONSERTO TELHADO
REALIZADO EM DATA ANTERIOR À
COMUNICAÇÃO DO SINISTRO.
NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO
IMEDIATA DO SINISTRO PARA SUA
PERFEITA REGULAÇÃO. DEVER DE
INDENIZAR AFASTADO. NEGARAM
PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.
(Apelação Cível Nº 70057906869, Sexta
Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,*



IDA

Nº 70079831087 (Nº CNJ: 0348320-71.2018.8.21.7000)

2018/Cível

*Relator: Luís Augusto Coelho Braga,
Julgado em 18/09/2014)*

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DANOS EM ELEVADOR. CLÁUSULA DE DEPRECIAÇÃO. ABUSIVIDADE. Ocorrente o sinistro, cabia ao segurado comunicar imediatamente a seguradora do fato, para a vistoria do sinistro e a verificação da cobertura, o que não ocorreu, já que realizado o conserto à revelia da demandada. O contrato prevê a perda do direito a qualquer indenização, caso não houver a imediata comunicação. Não há como atribuir à demandada o pagamento pretendido pelo segurado, havendo o descumprimento do contrato ajustado por eles. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70058755869, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 03/04/2014)

É bem verdade que a jurisprudência aponta hipóteses em que se reconhece como desnecessária a comunicação imediata de sinistros em contratos de seguro. Todavia, em casos como o presente, a comunicação não se constitui em mera formalidade, mas é decisiva para que se possa apreciar se o evento climático, no caso a formação de



IDA

Nº 70079831087 (Nº CNJ: 0348320-71.2018.8.21.7000)

2018/Cível

geada, ocasionou a perda na produção da lavoura, sob pena de, ocorrendo outros eventos climáticos, como no caso o excesso de chuvas ocorrido nos meses subsequentes do ano de 2014, venha a tornar duvidosa a real implicância de cada um dos eventos sobre as perdas na lavoura.

Além disso, o contrato em exame previa a existência de carência para a cultura de trigo, que se estendia até que 70% das plantas tivessem atingido o estágio de alongamento em seu crescimento (fls. 15 e 187).

Assim, a inexistência de comunicação imediata impede que a seguradora verifique se, quando da ocorrência do granizo, o percentual definido em contrato já havia atingido o estágio de alongamento, o que justifica, pois, a recusa do aviso de sinistro efetuado intempestivamente, motivo pelo qual entendo ser o caso de improcedência dos pedidos.

Assim sendo, uma vez não tendo sido realizado o aviso do sinistro e a devida vistoria imediatamente à ocorrência do alegado sinistro, a lavoura ficou exposta, podendo os danos eventualmente apurados após a passagem do tempo serem decorrentes de outras causas, não cobertas pelo seguro contratado.

Destarte, não há prova segura e efetiva da extensão ou do efetivo prejuízo causado pela geada na lavoura, ônus que incumbia ao autor, na forma do art. 373, I, do CPC, e tendo havido agravamento do risco com o descumprimento do



IDA

Nº 70079831087 (Nº CNJ: 0348320-71.2018.8.21.7000)

2018/Cível

disposto nas cláusulas 6.1 das Condições Gerais do seguro, resta exonerada a ré do dever de cobertura.

Portanto, na ausência de ato ilícito pela ré que negou a cobertura respaldada por cláusula contratual, não há falar em indenização de danos morais.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo.

Tendo em vista a sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios devidos pelo autor, fixados na origem em 15% sobre o valor atualizado da causa para 17% sobre o mesmo referencial, com base no art. 85, §11, do CPC, mantida a suspensão por litigar ao abrigo da gratuidade.

É o voto.

DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA - Presidente - Apelação Cível nº 70079831087, Comarca de Cruz Alta: "NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: JULIANA PASETTI BORGES